

N.F. N° - 233067.0056/19-9

NOTIFICADO - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

NOTIFICANTE - ÂNGELA RITA LOPES VALENTE

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0070-02/25NF-VD

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Infração caracterizada. Notificado não consegue elidir a acusação fiscal. Julgamento favorável à cobrança. NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 09/09/2019, exige do Notificado, multa no valor de R\$13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado. Apreensão de 01(um) POS, marca CIELO Pró Código de Fabricação: S920-0PW-R64-17LB S/N.5C501351, CPF DO POS 103.948.445-05.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 14/21, onde inicia sua defesa fazendo uma síntese da demanda fiscal, para em seguida falar da tempestividade da impugnação.

Esclarece que a máquina/equipamento da marca CIELO apreendida não pertence ao estabelecimento e sim ao Sr. José Rafael Lira da Silva CPF 103.948.445-05, que é um prestador de serviço autônomo na colocação de gesso e que para exercer sua atividade mantém contato frequente com o nosso estabelecimento, com objetivo de captar clientes e contratação dos seus serviços.

Diz que no dia 09/09/2019, em que ocorreu a visita fiscal, o prestador de serviço autônomo havia solicitado ao sócio proprietário do estabelecimento para colocar o equipamento para realizar uma carga no referido equipamento enquanto aguardava o horário para visitar um cliente, foi quando a empresa recebeu a visita do preposto fiscal e no ato da visita fiscal constatou a existência de duas máquinas POS, sendo uma do próprio estabelecimento e a outra pertencente ao prestador de serviço. Esclarece que no momento no ato da apreensão foi explicada a razão pela qual a referido equipamento encontrava-se dentro do estabelecimento comercial.

Diante do exposto a empresa vem muito respeitosamente requerer a nulidade e extinção da Notificação Fiscal.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$13.800,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte RODRIGO FRANCISCO DA SILVA CNPJ nº 26.959784/0001-73, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CPF 103.948.445-05.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Constatou que, na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma comprehensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Note-se que foram anexados aos autos pela Notificante os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 05); 2) Fotocópia de impresso extraído do equipamento apreendido (fls. 06/07); 3) Fotocópia do número de série do equipamento apreendido (fl. 08); 4) Consulta cadastral efetivada no Sistema INC/BA, concernente aos dados da empresa Notificada (fl. 03 e verso); e Termo de Visita Fiscal (fl. 04).

O Impugnante na sua defesa, informa que o equipamento apreendido pertence a um prestador de serviço e que, no momento da visita do preposto fiscal, tinha solicitado para fazer uma carga no equipamento e que não é utilizado pela empresa.

A alegação defensiva carece de fundamentação, o uso irregular do equipamento está bastante caracterizado na ação fiscal, onde a Notificante comprova através dos documentos anexos ao processo que o POS que estava sendo utilizado pela empresa Notificada, estava autorizado para uso para outro CPF.

Importante registrar que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante o previsto no §11, do art. 202, do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito:

“Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

(...)

§11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário”.

Como consequência, o descumprimento da aludida obrigação acessória tem como sanção, a multa de R\$13.800,00, preconizada no item 1.4 da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

(...)

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Logo, resta evidenciado na Notificação Fiscal o cometimento pelo sujeito passivo da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 233067.0056/19-9, lavrada contra **RODRIGO FRANCISCO DA SILVA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 13.800,00, prevista no item 1.4 da alínea “c” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA